

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.792/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000144598-91
Impugnação: 40.010112458-67
Impugnante: Cigramar Mineração Com. e Ind. de Granitos e Mármore Ltda.
IE: 010852039.00-54
Proc. S. Passivo: Jacson Arnaldo Raslon
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO E PARA O ATIVO FIXO – Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de materiais destinados a uso e consumo e para o ativo fixo. Cobrança do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Parcelas do crédito tributário excluídas pelo Fisco por reconhecimento das razões da Impugnante em razão da recomposição da conta gráfica que resultou na emissão de Auto de Infração Complementar. Parte do crédito tributário remanescente reconhecida pela Autuada e desmembrado pelo Fisco mediante emissão de outros Autos de Infração. Após as sucessivas reformulações havidas no presente trabalho, verificou-se a impossibilidade técnica de se determinar a correta origem do saldo remanescente de forma a caracterizar o ilícito tributário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 112 do CTN. Exigências fiscais remanescentes canceladas.

ALÍQUOTA DO ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta de pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, devido por aquisições interestaduais de bens do ativo permanente e de materiais considerados como de uso e consumo. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Acolhidas razões da Impugnante e cancelada parte das exigências conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Crédito tributário remanescente reconhecido pela Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 03/99 a 05/2003, pelo aproveitamento indevido de créditos nas aquisições de materiais destinados a uso e consumo, e referente ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo e ativo permanente.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/67. O Fisco se manifesta contra parte da Impugnação apresentada, às fls. 189/191 e acata parte das alegações da Autuada, reformulando o feito fiscal conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 201/202.

A Autuada reconhece parte do crédito tributário conforme documento de fls. 216/238.

A Fiscalização gera o Auto de Infração nº. 01.000146845.25 para desmembramento dos valores reconhecidos nos termos do artigo 8º da Resolução 3.070/00, promovendo nova reformulação do feito original conforme demonstrativo de fls. 291/293.

A Auditoria Fiscal determina realização de diligência de fls. 330/331, que resulta nas manifestações do Fisco às fls. 332/333.

A Auditoria Fiscal determina nova diligência que resulta na manifestação do Fisco de fls. 335/409, em nova reformulação do feito conforme quadros de fls. 406/407 e na emissão do Auto de Infração Complementar nº. 01.000152471.88.

A Autuada faz novo reconhecimento de parte do crédito tributário conforme documento de fls. 418/451.

A Fiscalização se manifesta às fls. 453/463 e gera o Auto de Infração nº 01.000153864-39 para desmembramento dos valores reconhecidos pela Impugnante, reformulando novamente a presente autuação conforme demonstrativo de fls. 470.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 473, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 514/518.

É aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a falta de recolhimento do ICMS pelo aproveitamento indevido de créditos nas aquisições de materiais destinados a uso e consumo. Versa, ainda, sobre a falta de recolhimento do imposto referente ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo e ativo permanente.

A Fiscalização demonstra o trabalho realizado anexando à autuação, às fls. 09/37, relação das notas fiscais denominada “Demonstrativo mensal do ICMS creditado indevidamente referente ao material de uso e consumo” contendo entre outras informações o valor do ICMS glosado e o mês de creditamento e o “Demonstrativo mensal da diferença de alíquota não recolhida”, às fls. 38/46. Anexa, ainda, o Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário onde constam o ICMS e a multa de revalidação exigidos por mês/ano de autuação.

Após sucessivas reformulações do crédito tributário, o PTA veio a julgamento em 16/03/2007, quando a 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência, conforme documento de fl. 473 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A diligência determinada buscava informações sobre o crédito tributário remanescente, tais como sua composição por nota fiscal, bem como em que fase e local as mercadorias nelas descritas participaram no processo de produção.

A realização dessa diligência, assim como proposta pela Câmara, configura-se imprescindível para o deslinde da questão, uma vez que, para o correto julgamento do crédito tributário remanescente, necessário se torna conhecer, detalhadamente, sua origem.

Em que pese o empenho da Fiscalização em atender a diligência proposta que resultou na bem elaborada Manifestação Fiscal de fls. 514/518, vê-se que não foi possível, tecnicamente, trazer aos autos as informações como requeridas, tornando impossível o conhecimento correto da origem do crédito tributário remanescente.

Neste caso, diante da impossibilidade técnica de se aferir a correta origem do crédito tributário remanescente, cabe a aplicação do disposto no art. 112, II do CTN, hipótese em que as exigências fiscais relativas a este AI devem ser mantidas nos limites das reformulações efetuadas pelo Fisco e dos valores do crédito tributário reconhecidos pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, e ainda, para excluir as exigências remanescentes após a quitação e reconhecimento de parte do crédito tributário efetuados pelo sujeito passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora